



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004052/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2018
Assunto Multa e Juros
Recorrente DISPET INDUSTRIA COM IMP EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife (acórdão n. 11-053.588 - fls. 1.546/1.561), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração por meio do qual é formalizada a exigência de multa de ofício e juros de lançados isoladamente, em face do recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a importação em valores alegadamente inferiores ao devido.

Em síntese, segundo consignado no Relatório Fiscal, no período compreendido entre 01/01 e 22/07/2005, a contribuinte teria importado embalagens classificadas no código NCM 3923.30.00 (pré-formas plásticas), tributadas à alíquota específica, em razão da aplicação dos art. 59 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003 e 8º da Lei nº 10.865, de 2004, combinados, mas teria calculado e recolhido tais contribuições mediante a aplicação de alíquota ad valorem.

Para tanto, apoiara-se em liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.08.000514-0, cujo mérito teria sido julgado de maneira desfavorável à pretensão o contribuinte.

(...).

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.407/1.445, a qual foi julgada improcedente, por voto de qualidade, nos termos do acórdão alhures citado e cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE A PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDA NA IMPORTAÇÃO. HIGIDEZ.

Verificado o recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre a importação, cabe o lançamento da diferença, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O fato de autoridade fiscal haver adotado entendimento benéfico à contribuinte, por avaliar que existiriam créditos decorrentes da contribuição incidente sobre a venda posterior das mesmas mercadorias, deixando de lançar a diferença de tributos, não afasta a infração.

O fato narrado nos autos não se confunde com a aplicação de multa isolada, não mais em vigor, às hipóteses de recolhimento extemporâneo desacompanhado da multa de mora e juros.

LANÇAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDA NA IMPORTAÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA IMPORTAÇÃO E A DATA DA VENDA QUE GEROU O CRÉDITO. HIGIDEZ.

A cobrança de juros isolados, encontra-se amparada nos arts. 663 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2003, 5º do Decreto-lei nº 1736/1979 e 161 do CTN, tendo como fundamento o fato de que a contribuinte recolhera as contribuições litigiosas em montante inferior ao devido, por ocasião do registro das respectivas declarações de importação.

Os juros devidos foram corretamente calculados, considerado o período compreendido entre a data da importação e a data da venda que gerou o crédito que se entendeu apto a deduzir o montante devido.

*INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.
APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA.*

A inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições quando da adoção de alíquota ad valorem, por ocasião no despacho aduaneiro, não macula a higidez do presente lançamento, vez o montante efetivamente devido é calculado mediante aplicação de alíquota específica.

Desta feita, o montante à época calculado e recolhido, certo ou errado, foi integralmente deduzido do montante efetivamente devido, sendo este último calculado sem influência do ICMS.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.576/1.607, o qual encontra-se em julgamento.

4. É o relatório.

Resolução

5. Consoante se observa do relatório alhures desenvolvido, a presente exigência não tem por escopo cobrar valores devidos a título de tributo, mas apenas multa de ofício (75%) para diferenças devidas a título de PIS e COFINS incidentes em importações de embalagens *pets* realizadas no período compreendido entre 06 de janeiro e 22 de julho de 2005, bem como juros moratórios para fatos geradores ocorridos nos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como para a operação datada de 29 de setembro de 2009.

6. Acontece que, conforme consta dos autos, esta suposta diferença de tributos, decorrente da incidência de PIS e COFINS importação com alíquota *ad valorem* (posicionamento do contribuinte) ou com alíquota específica (entendimento fiscal) foi objeto de questionamento judicial e, inclusive, de depósito judicial promovido pelo contribuinte.

7. Nesse sentido, dentre outros pontos desenvolvidos em suas razões recursais, o contribuinte aduz que em razão do citado depósito judicial perpetrado, não haveria que se falar em incidência de multa de ofício nem de juros de mora para as importações objeto de fiscalização e, repita-se, compreendidas entre 06 de janeiro e 22 de julho de 2005.

8. Da análise dos documentos acostados com o recurso voluntário, é possível constatar a existência de um depósito judicial complementar na quantia de R\$ 189.472,99, o qual, conjugado com a decisão acostada a fls 1.637/1.639, atesta que o contribuinte aparentemente realizou o depósito judicial decorrente da discussão travada no âmbito do mandado de segurança n. 2005.72.08.000514-0, com trâmite pela Justiça Federal de Itajaí/SC. Não é possível atestar, todavia, se os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte são suficientes para acobertar o total dos tributos questionados judicialmente, bem como se tais depósitos foram realizados tempestivamente, o que é essencial para o deslinde do presente processo administrativo.

9. Nesse sentido, resolvo converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

Processo nº 10909.004052/2009-21
Resolução nº **3402-001.256**

S3-C4T2
Fl. 5

(i) intime o contribuinte para fazer prova de tais depósitos judiciais, devendo, para esse fim, juntar as cópias processuais pertinentes, bem como a certidão de inteiro teor do processo judicial aqui referido;

(ii) de posse de tais documentos, deverá a unidade preparadora apresentar relatório fiscal detalhado, apontando se tais depósitos tem o condão de repercutir na presente exigência fiscal e em que termos; e, por fim

(iii) elaborado o relatório fiscal alhures mencionado, o contribuinte deverá ser intimado para manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

10. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.